

CONTRATOS DIGITAIS

Redução de custos, otimização de tempo e segurança

A globalização e os avanços tecnológicos trouxeram novas práticas nas relações comerciais.

E, atualmente, com o crescimento das negociações por meios virtuais que se intensificaram em decorrência do Isolamento ou Distanciamento Social devido a Covid19 se tornou necessário adotar medidas práticas e seguras.

Assim, a opção pelos **CONTRATOS E ASSINATURAS DIGITAIS** para formalizar as transações comerciais tem se mostrado eficaz e atrativa, haja vista, a redução dos custos operacionais, a otimização do tempo e ainda, contribuição com sustentabilidade.

No entanto, qual a validade jurídica desta modalidade? O que ocorre quando uma das partes não tem certificado digital? Empresas ou pessoas físicas que não disponham de sistemas próprios podem utilizar esta prática?

Assinatura digital ou assinatura eletrônica? Precisa de testemunhas?

Vejamos:

1) Contratos Digitais – Conceito e validade

São os contratos redigidos por meios eletrônicos que estabelecem direitos e deveres entre as partes contratantes.

E, para que haja a validade do **NEGÓCIO JURÍDICO** devem estar em consonância ao que estabelece o artigo 108 do Código Civil:

- I. Agente capaz;
- II. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III. Forma prescrita ou não defesa em lei.

Validade Jurídica do contrato digital

Desde que a transação celebrada não exija ou especifique a instrumentalidade para formalização, como por exemplo, a escritura pública para a validade dos negócios, conforme dispõe o artigo 108 do Código Civil¹.

Prevalecerá o **Princípio da Liberdade e Instrumentalidade das formas**, ou seja, a forma dos atos será livre, de modo que não haverá impedimento legal.

Destaca-se o artigo 441 do Código de Processo Civil que estabelece:

“Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”

E, ainda, a Medida provisória 2.200-2/2001, vigente, que em seu artigo 10º definiu que serão considerados **“documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.”**

Portanto, para validade dos **contratos digitais** será necessário seguir regras e normas dos contratos tradicionais.

2) Assinatura digital e Assinatura eletrônica

Assinatura Digital

A **Assinatura digital** é efetuada por meio de **certificado digital** e concede ao documento a mesma validade jurídica de firmar um documento físico.

Outro ponto é que dispensa os custos do reconhecimento de firma em cartório, já que a técnica utiliza “criptografia” que confere a integridade e segurança.

Acerca da sua validade a Medida Provisória 2.200-2/2001, já mencionada anteriormente, em seu artigo 10º, § 1º dispõe:

“As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação **disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.**”²

Neste sentido é importante que a entidade emissora do certificado esteja credenciada pela **ICP Brasil**, pois é controlado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

MAS E SE A PARTE NÃO POSSUIR UM CERTIFICADO DIGITAL

Assinatura Eletrônica

Caso um ou mais contratante **não possua um certificado digital** nos padrões supra estabelecidos, a Medida Provisória 2.200-2/2001 não apresente óbice.

Porém, **requer que haja o consentimento das partes como opção “válida ou aceita”**, segue:

“Artigo 10 º§ 2º O disposto nesta Medida Provisória **não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de**

documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, **desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**”

Desta forma, alguns outros cuidados serão necessários, na modalidade de assinatura eletrônica, ou seja, a coleta de outras informações visando a garantia de uma validação futura, entre eles:

- Nome do usuário.
- CPF do usuário.
- IP do usuário.
- Data e hora em que foi feita a assinatura eletrônica.
- Login/senha
- Biometria, entre outros
- Token
- Geolocalização
- email

Neste caso, é importante que antes da conclusão e assinatura as partes já tenham manifestado o interesse por essa modalidade.

3) E AS TESTEMUNHAS SÃO NECESSÁRIAS?

Em relação obrigatoriedade das testemunhas instrumentárias há divergência de entendimento nos Tribunais.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no Recurso Especial **REsp 1495920** decidiu que a assinatura das testemunhas são dispensadas para que o contrato “eletrônico” seja considerado um “título executivo”³, nos termos do artigo 784 do CPC.

Segundo do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,” nem o Código Civil nem o Código de Processo Civil (inclusive o de 2015) são permeáveis à realidade vigente, em virtude da evolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas”

O acórdão foi fundamentado de modo que o Ministro arguiu que “A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de

terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados”, disse o ministro.

E, ainda, continua a explanação dizendo que a “utilização em massa dessas novas tecnologias impõe um novo olhar do Poder Judiciário, incluindo, segundo o relator, o reconhecimento da executividade de determinados títulos, “em face da nova realidade comercial, com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual”.

O caso acima refere-se a um contrato eletrônico, um contrato de mútuo assinado no site da financeira e que não havia testemunhas.

No entanto, em que pese haja o entendimento supra citado, e as tendências da nova realidade comercial, as partes devem ter cautela e consultarem seus advogados de acordo com o objeto das transações.

PLATAFORMAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Caso a empresa não disponibilize um sistema próprio existem plataformas que realizam a prestação de serviços.

Assim, optem sempre por aquela que demonstre comprometimento com a “privacidade, autenticidade e segurança”

E, também, que tenham o comprometimento em EMITIR COMPROVANTES PARA AUDITORIA, ou seja, para que fique claro quem e quando os documentos foram assinados.

VANTAGENS DO CONTRATO DIGITAL

1) REDUÇÃO DE CUSTO

A redução dos custos é fato já que não será necessário imprimir as vias contratuais, pois estão armazenadas no âmbito virtual;

Isto sem falar da contribuição para a “sustentabilidade”, pois haverá redução no uso de papéis e impressões;

Redução para o armazenamento de espaço físico para arquivos físicos;

2) OTIMIZAÇÃO DO TEMPO

Como os contratos poderão serem assinados em qualquer lugar do país e de outros países, a utilização do ambiente eletrônico evita que as partes tenham que aguardar os papéis físicos por sedex, motoboys, ou outros meios, **o que também, gera economia com as postagens.**

Além de evitar o manuseio dos papeis por várias pessoas, o que de certa forma restringe perigos de contágios, em tempos de Covid19 e integra o protocolo de Biossegurança.

CONCLUSÃO

Vivemos uma nova realidade econômica, os tribunais estão se adaptando e reconhecendo a importância dos contratos digitais.

Adriana Gouvêa, advogada, com expertise em Direito Empresarial, Contratos e Certificada Internacionalmente pela EXIN como **DPO (Data Protection Officer)**, **Privacy and Data Protection Essentials**, **Privacy and Data Protection Foundation**, **Privacy and Data Protection Practitioner**, **ISO 27001 Foundation**, experiência em consultoria, treinamento, adequação e implantação GDPR e LGPD.

Nota de rodapé

¹ **Art. 108.** Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

²: De acordo com o código Civil de 2002, o artigo 131 equivale ao artigo **219**: “. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”

³: Garante uma maior celeridade em situações em que haja a inadimplência entre as partes.

Bibliografia

BRASIL. Medida Provisória nº2.200-2, de 24 de Agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

BRASIL. Recurso Especial nºnº1.495.920-DF da Terceira Turma do STJ, tendo como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Armani, Wagner José Penereiro, Artigo *Assinatura Digital em Contratos*

PARENTONI, Leonardo Netto, Artigo *A regulamentação legal do documento eletrônico no Brasil* – jus.com.br

A E-SIGN (U.S. Electronic Signatures in Global and National Commerce Act of 2000, Lei de assinaturas eletrônicas no comércio nacional e global) foi aprovada em 2000